

Processo TC nº 003.620/2012-3  
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada em virtude de irregularidades apuradas na execução do Convênio MTE/Sefor/Codefat nº 21/99, celebrado entre a União, por meio do Ministério do Trabalho e Emprego, e o Estado do Pará, por intermédio da Secretaria de Estado de Trabalho e Promoção Social – Seteps/PA (atual Secretaria de Estado de Trabalho e Renda – Seter/PA), cujo objeto era a execução de ações de educação profissional no âmbito do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador – Planfor.

2. Nesta feita, trata-se, especificamente, de irregularidades verificadas na aplicação dos recursos do 2º Termo Aditivo ao referido convênio (peça 1, p. 163-171), referente a pagamentos de despesas com o Projeto de Apoio à Gestão, sem a comprovação das exigências contratuais, em afronta aos arts. 62 e 63, § 2º, inciso III, da Lei nº 4.320/64.

3. O exame das ocorrências descritas no âmbito da fase interna da TCE permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade da Sra. Suleima Fraiha Pegado (CPF: 049.019.592-04), Secretária Executiva de Trabalho e Promoção Social do Estado do Pará (Seteps/PA) à época dos fatos (peça 13).

4. Regularmente citada, a Sra. Suleima Fraiha Pegado encaminhou suas alegações de defesa (peça 22), as quais foram analisadas pela unidade técnica na peça 24.

5. Do exame da referida manifestação, a Secex/PA entendeu que os argumentos de defesa apresentados não trouxeram novos elementos ou provas aos autos, de forma a concluir pela não aprovação das contas da responsável.

## II

6. Após compulsar os autos, entendo que assiste razão à unidade técnica.

7. De fato, a defesa oferecida pela responsável, desacompanhada de qualquer documentação comprobatória, não se mostrou hábil a descaracterizar as irregularidades assinaladas no feito.

8. Ademais, registre-se que, mesmo após diligência realizada na então Seteps/PA, a unidade técnica não logrou êxito em obter documentos comprobatórios aptos a sanear lacunas apontadas pelo tomador de contas na execução financeira do referido convênio.

9. Não é demais lembrar que, segundo consolidado na jurisprudência do TCU, o ônus de comprovar a regularidade integral na aplicação dos recursos públicos compete ao gestor, por meio da apresentação de documentação idônea e consistente, que demonstre, de forma clara, os gastos efetuados, o que não ocorreu integralmente nos presentes autos.

10. Ante o exposto, considerando adequada a análise efetuada pela unidade técnica, o Ministério Público manifesta-se de acordo com a proposta de encaminhamento de p. 05, peça 24, ratificada pelos pronunciamentos das peças 25 e 26.

**Ministério Público**, em maio de 2014.

(Assinado eletronicamente)  
**PAULO SOARES BUGARIN**  
Procurador-Geral